



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE LEI CMC Nº 04/2026

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Carneirinho.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa, a ser fixada em regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

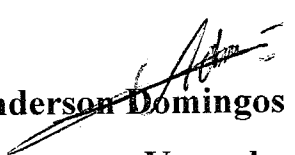
CNPJ 26.042.572/0001-27



neste artigo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

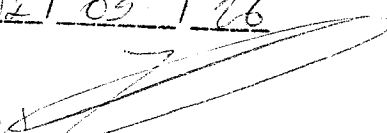
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.


Anderson Domingos de Menezes

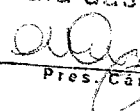
Vereador

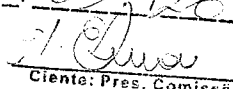
A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 02/03/26


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer,
Sala das Sessões 02/03/26


Pres. Câmara

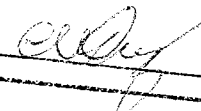

Ciente: Pres. Comissão

À Sanção

Sala das Sessões em 02/03/26

O Presidente



Aprovado em <u>02/03/26</u> discussão
Por <u>Anderson Domingos de Menezes</u>
Sala das Sessões em <u>02/03/26</u>
O Presidente 



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



JUSTIFICATIVA Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras,

Tenho a honra de apresentar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 04/2026, que: **PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nos últimos anos, diversos municípios do país têm adotado medidas para restringir o uso de fogos de artifício, tanto pelos perigos que oferecem quanto pelo ruído que causam, afetando idosos, crianças, pessoas com transtorno do espectro autista e animais.

É de conhecimento geral que os animais possuem uma audição significativamente mais sensível que a dos seres humanos. Um barulho que para nós é apenas um incômodo, para eles pode causar danos irreversíveis ao sistema auditivo e neurológico.

Além disso, a queima de fogos de artifício representa um risco à segurança e à saúde das pessoas. Segundo dados do Ministério da Saúde, milhares de brasileiros sofrem lesões, como queimaduras, lacerações, amputações e danos auditivos e visuais, em decorrência do manuseio inadequado desses artefatos.

Sob o aspecto ambiental, a maioria dos fogos de artifício libera substâncias tóxicas e poluentes, além de gerar resíduos de difícil reciclagem.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre o tema, reforçando a legalidade de iniciativas que visam restringir o uso de fogos ruidosos.

O objetivo desta proposta é promover a saúde e o bem-estar de toda a



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



comunidade, humana e animal, sem eliminar o espetáculo visual que os fogos de artifício proporcionam em celebrações. A mudança cultural que se propõe busca valorizar o convívio social e a segurança coletiva.

Conto com o apoio dos nobres pares para a discussão e aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.


Anderson Domingos de Menezes
Vereador



PARECER JURÍDICO Nº 09/2026

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 004/2026

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Carneirinho/MG, excetuando-se os fogos de vista e aqueles de baixa intensidade sonora.

A proposição prevê aplicação de multa em caso de descumprimento, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, e estabelece vigência imediata após a publicação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei da nº 004/2026 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. A disciplina quanto ao uso de fogos de artifício com



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



efeitos sonoros ruidosos relaciona-se diretamente à proteção da saúde pública, do meio ambiente urbano, do sossego público e do bem-estar da coletividade, matérias que possuem inequívoco interesse local.

O art. 225 da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A emissão de ruídos excessivos configura forma de poluição sonora, sendo legítima a atuação municipal para sua contenção.

No tocante à iniciativa, não se verifica vício formal. O projeto não dispõe sobre organização administrativa interna do Poder Executivo nem cria cargos ou despesas obrigatórias imediatas, limitando-se a estabelecer norma de polícia administrativa no território municipal. A fixação de multa a ser posteriormente regulamentada pelo Executivo não caracteriza invasão de competência, mas exercício regular da função legislativa típica da Câmara Municipal.

A constitucionalidade material da proposta também se revela presente. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade de leis municipais que restringem ou proíbem fogos de artifício com estampido, entendendo que tais normas visam à proteção da saúde, da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente, sem afronta à liberdade econômica quando mantida a possibilidade de utilização de fogos de efeito exclusivamente visual. A vedação restringe apenas os artefatos de alto impacto sonoro, preservando celebrações com alternativas menos agressivas.

A medida mostra-se adequada e proporcional, especialmente considerando os impactos comprovados do ruído intenso sobre crianças, idosos, pessoas com transtorno do espectro autista, enfermos hospitalizados e animais, além dos riscos à integridade física decorrentes do manuseio inadequado desses artefatos.

Sob o aspecto orçamentário, a norma não impõe despesa direta obrigatória ao Município, limitando-se a estabelecer proibição e sanção administrativa a ser regulamentada, não havendo afronta à Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta clareza e objetividade, sendo recomendável apenas atenção futura à regulamentação da multa, a fim de que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei CMC nº 004/2026.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 02 de março de 2026.

Gabriela Aparecida Tavares França

Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI CM N.º: 04/2026	<i>Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Carneirinho e dá outras providências.</i>
AUTORIA PODER EXECUTIVO	VOTAÇÃO Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO 27/02/2026	Analisado pela Assessoria Jurídica em: 02/03/2026
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
3ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>02/03/26</u> Visto do Pres:	
Fábio Samartino	
Entregue ao Relator em <u>02/03/26</u> Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>02/03/26</u> Visto do Pres:	
Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>02/03/26</u> Visto do Relator:	
Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>02/03/26</u> Visto do Pres:	
Fábio Samartino	
Entregue ao Relator em <u>02/03/26</u> Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 04/2026

DENOMINAÇÃO: *Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Carneirinho e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

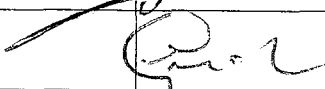
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de março de 2026.

APROVADO em 100% discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 02/03/2026.

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 04/2026

DENOMINAÇÃO: *Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Carneirinho e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

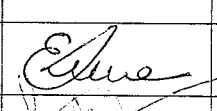
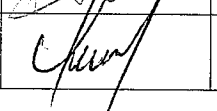
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.



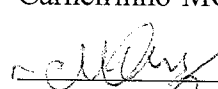
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P.Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de março de 2026.

APROVADO em <u>duas</u> discussão. Por <u>unanimidade</u> Carneirinho-MG, <u>02/03</u> /2026.  PRÉSIDENTE
--

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 04/2026

DENOMINAÇÃO: *Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Carneirinho e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

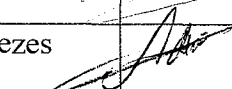
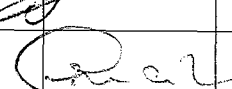
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

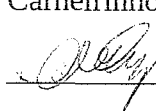

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samartino			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 2 de março de 2026.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 02/03 /2026.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 18/2026

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Carneirinho.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa, a ser fixada em regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de março de 2026.


Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Presidente da Câmara